



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4299 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

**PARECER N°**

**PROCESSO N°: 153.00007/2020-11**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Institui o Protocolo de Prevenção e flexibilização ao COVID-19 nos Campos e Arenas de Futebol amador no Município de Porto Alegre, durante o período de Calamidade Pública Decretada Sob nº 20534 de 31 de março 2020.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, apresentado pela Vereador Luciano Marcantônio, bem como a Emenda nº 1, de autoria do Vereador Cassiá Carpes.

O Projeto de Lei visa instituir o Protocolo de Prevenção e flexibilização ao COVID-19 nos Campos e Arenas de Futebol amador no Município de Porto Alegre, durante o período de Calamidade Pública Decretada Sob nº 20534 de 31 de março 2020, para o fim de autorizar a realização de torneios, campeonatos e amistosos de futebol amador, estabelecendo medidas de higiene, bem como liberar os bares junto ao campo ou arena para atendimento ao público durante as competições.

A Emenda nº 01 (documento 0139630), de autoria do Vereador Cassia Carpes, visa condicionar a vigência da Lei após a liberação do novo calendários do Campeonato Gaúcho e regulamentar a foram de abertura dos estádios.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, combinado com o art. 2º, inciso IX, alínea “a”, da Resolução nº 2.582, de 17 de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota (SDR), na Câmara Municipal de Porto Alegre.

Antes de mais nada, a proposição vem trazer à discussão sobre a possibilidade, mesmo na situação de estado de calamidade pública pela qual passamos, da abertura das canchas, arenas e campos para a prática de futebol amador, seja por meio da organização de competições, seja por simples jogos amistosos, possibilitando também a abertura de bares junto a esses locais.

Compreendo as razões do proponente, visto que também sou defensor das atividades físicas e práticas esportivas, em especial o futebol, bem como por tenho ciência da importância não somente social, mas também da relevante repercussão econômica que essas atividades envolvem, empregando e gerando renda

para um número considerável de pessoas. Embora reconheça a preocupação do vereador autor, entendo que, nesse momento de pandemia por uma doença causada por um tipo de vírus altamente contagioso, a liberação de disputas esportivas pode ser demasiadamente perigosa para a saúde das pessoas e para o atendimento das mesmas pelas casas de saúde públicas e provada, ante a grande possibilidade de propagação do contágio da doença pela inexistência do distanciamento social recomendado pelas autoridades em saúde.

Em que pese a Constituição Federal atribua, no caso em tela, a competência municipal para legislar conforme o seu interesse local, bem como vários atos normativos no âmbito federal e, em especial o Decreto Estadual nº 55.154/20 e suas alterações, também reconhecem a competência dos municípios para que adotem todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus, implementando medidas que busquem não somente garantir o isolamento social da população para evitar a rápida disseminação do coronavírus (COVID-19), bem como assegurar o emprego e a renda da população, com a liberação controlada de algumas atividades, vejo, nesse momento, temerário a liberação de competições esportivas que importem, necessariamente, o contato físico entre seus praticante, como, no caso, é o caso do futebol.

Calha dizer que fui um dos autores do Projeto de Lei (SEI 030.00016/2020-44), recentemente aprovado por este Parlamento, que difere em muito do objeto da proposição em estudo, pois, entre outras disposições, aquela definiu e elencou as atividades consideradas como essenciais no Município de Porto Alegre, desde que adotadas várias medidas sanitárias e de distanciamento social seguro para a realização dessas atividades, especialmente em relação às atividades comerciais, de serviços e industriais, ou seja, elencamos aquelas atividades em que é possível, mesmo na situação de calamidade pública em saúde, ter um controle e equilíbrio no resguardo necessário para conter o avanço da doença, para tentar mitigar a crise de emprego e renda das pessoas que se percebe por causa da paralisação da atividade econômica.

No caso, resta fácil perceber a extrema diferença entre as proposições, visto que as atividades consideradas essenciais não pressupõem o contato físico direto que uma prática esportiva como o futebol exige e, mesmo que haja contato naquelas atividades elencadas no projeto de lei aprovado, os cuidados de higiene são muito mais fáceis e seguros.

Nesse sentido, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, especialmente no que concerne à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), considero que a proposição, salvo melhor juízo, põe em risco a saúde das pessoas quando tem por objetivo flexibilizar as medidas adotadas pelas autoridades calcadas na Constituição Federal no para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, notadamente aquelas que têm por objetivo promover o bem de todos e a dignidade da pessoa humana, assim como a inviolabilidade do direito à vida e as medidas voltadas para garantir a saúde de todos (arts. 1º, III. 3º, IV, 5º, “caput”, 6º “caput” e art. 196, entre outros, da CF/88).

É importante dizer que mesmo que a expansão da doença e a disponibilidade de leitos hospitalares em nosso Estado e em nossa Capital estejam relativamente sob controle, se comparadas com outros estados e regiões do Brasil, tal condição não afasta a indicação do distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020, conforme Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde.

Vale lembrar que a finalidade dessas medidas servem para manter o denominado achatamento da curva de contágio da doença, preservando não só que menos pessoas contraíam a doença, mas também visa manter a capacidade operacional do sistema de saúde para atendimento de todos que necessitarem de cuidados médicos, a qual, de outro modo, ficaria sobrecarregada com o aumento abrupto do número de infectados por COVID-19.

Se no aspecto formal de competência e iniciativa não encontro óbices à tramitação da matéria, contudo, sob o aspecto material, resta latente a existência de óbice jurídico, pois a Constituição Federal, em diversos

dispositivos, prevê regras que asseguram a todos à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

Calha salientar que os direitos fundamentais à vida e à saúde aparecem como consequência imediata do princípio da dignidade da pessoa humana, que está consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse contexto, a nossa Carta Magna estatuiu, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

Diga-se, ainda, que o Decreto 20.564, de 02 de maio de 2020, que veio a alterar o art. 15 do Decreto nº 20.534/20 e alterações posteriores, que declarou o estado de calamidade pública em Porto Alegre, veio incluir dispositivos que vedam as atividades em centros de treinamento, centros de ginástica, clubes sociais, quadras esportivas, entre outros. Todavia, a única exceção está no parágrafo único do supracitado artigo, para permitir o funcionamento dos clubes sociais, apenas para o condicionamento dos respectivos atletas profissionais contratados, observado o distanciamento de 2 metros entre os mesmos, sendo vedado, em qualquer hipótese, o contato físico ou aglomerações. Por óbvio, não se pode alegar tal exceção à matéria ora apresentada, pois no Decreto não há permissão para competições, mas apenas para as atividades que visem a manutenção do condicionamento físico dos atletas.

No presente momento, mesmo entendendo as razões do autor do Projeto de Lei, e que há competência para iniciativa parlamentar à matéria, esta, se implementada, pode violar os preceitos constitucionais supracitados vinculados ao direito à saúde, especialmente porque ainda há pouco conhecimento sobre a doença, sendo que permanece existindo uma ameaça séria e iminente ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população, o que faz com que, no caso do projeto em estudo deve permanecer vedada, diferentemente de outras atividades em que o contato físico não é essencial.

Quanto a emenda, esta resta prejudicada pela análise do projeto de lei em si.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto de Lei e da Emenda nº 1 (documento 0139630).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 03/05/2020, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0139829** e o código CRC **7D6BA590**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer 0139829 (SEI nº 153.00007/2020-11), de autoria do vereador **Mendes Ribeiro**, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **04 de maio de 2020**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 04/05/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0139899** e o código CRC **3D10E562**.